

Normas Comunitárias – Aplicação no Direito Interno dos Estados-Membros

Eduardo Biacchi Gomes

Advogado, Mestrando em Direito das Relações Sociais pela UFPR e Membro do NUPESUL.

1. Características das normas comunitárias

O direito comunitário é definido como um instituto derivado do direito internacional, pois tem sua origem nos próprios tratados fundacionais da União Européia, todavia, com este não se confunde, em virtude da autonomia de suas normas e de seus princípios próprios, que o diferenciam da ordem jurídica internacional.

Igualmente não se confunde com o direito nacional dos Estados-membros, pois as normas emanadas pelos órgãos institucionais da União Européia,¹ possuem características e princípios próprios que garantem sua autonomia e independência em relação ao ordenamento jurídico nacional dos Estados que compõem o bloco econômico europeu, garantindo a sua aplicabilidade direta, sem a necessidade de qualquer mecanismo de recepção por parte do direito interno.

Nas palavras de JORGE FONTOURA² o direito comunitário “Não seria, como poderíamos imaginar, em princípio, direito novo, uma matéria dotada de autonomia científica, nem direito internacional, nem direito interno, mas *tertium genus*, homogêneo e diferenciado de todo o conhecimento jurídico pré-existente”, concluindo o autor, afirmando que *para que se conheça o direito comunitário, devem ser analisadas suas fontes jurídicas e características e princípios de funcionamento, os quais passamos a abordar.*

As normas de direito comunitário estão assim divididas: a) Fontes primárias: constituída pelos respectivos tratados institutivos (Tratado de Paris, 1951; Tratado de Roma, 1957; Tratado de Bruxelas, 1957; Ato Único Europeu, 1986; Tratado de Maastrich, 1992 e Tratado de Amsterdã, 1997) que contêm disposições expressas sobre as fontes secundárias, que são as seguintes: b) Fontes secundárias: b.1) nor-

1. Também chamada de Comunidade Européia.

2. Fontes e formas para uma disciplina jurídica comunitária. Informativo Mercosul. Vol. 1, nº 3, dez/96-jan/97 – Comissão Parlamentária Conjunta do Mercosul. Seção Brasileira, p. 43.

mas vinculantes: que ensejam uma obrigação do Estado-membro em relação à sua observância, divididas em: regulamentos, diretivas e decisões; b.2) normas não vinculantes: que somente estabelecem linhas gerais sobre determinados procedimentos a serem adotados pelos Estados-membros e podem servir de embasamento ou como ato complementar de uma norma vinculante, divididas em pareceres e recomendações.

As fontes secundárias do direito comunitário, representadas pelas normas emanadas pelos organismos institucionais da União Européia, são capazes de gerar direitos e obrigações, não somente aos Estados-membros, mas igualmente aos cidadãos comunitários; devido às características peculiares que garantem sua autonomia em relação do direito nacional dos Estados-membros e garantem a aplicabilidade nos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A efetividade deste peculiar mecanismo decorre da aplicação e construção de diversos princípios que conferem a devida harmonia ao ordenamento jurídico comunitário; muitos deles, estão previstos nos tratados fundacionais e outros, decorrem da construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, garantindo, às normas comunitárias eficácia, independentemente de prévia recepção, nos ordenamentos jurídicos internos.

São as seguintes as principais características das normas comunitárias, que possibilitam a produção de efeitos nas ordens jurídicas dos Estados-membros, sem que haja o conflito de normas ou de com-

petências, entre as ordens jurídicas nacional e comunitária, ensejando o desenvolvimento harmônico do bloco econômico europeu.

2. Competências exclusiva e concorrente

Os tratados institutivos da União Européia estabelecem, de forma taxativa, as competências exclusivas em relação às matérias que poderá legislar; neste caso os Estados-membros, mediante o instituto da delegação de poderes; renunciam temporariamente à competência para legislar sobre determinadas matérias. Assim, as normas comunitárias são aplicadas diretamente na ordem jurídica dos Estados.

Em relação às competências concorrentes, tanto os Estados-membros como a União Européia possuem a competência para legislar sobre as matérias de interesse da comunidade, a atuação Estatal depende da ausência de legislação comunitária.

A União Européia adota um sistema de repartição de competências, visando ao desenvolvimento harmônico do direito comunitário e a dirimir a existência de conflito das leis nacionais e comunitárias, que em parte é resolvido pelo sistema de divisão de competências e em parte pelos princípios de direito comunitário, que serão analisados adiante.

As atribuições de competências em favor da União Européia estão delimitadas pelos seus próprios tratados fundacionais, assim define o art. 5º do TCE: “A Comunidade actuará nos limites e atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são co-

metidos pelo presente Tratado”, é a chamada “competência por atribuição”.

Sobre o modelo de repartição de competências da União Européia, assim esclarece PATRÍCIA LUÍZA KEGEL:³ “O Tratado da Comunidade Européia não estabeleceu nenhum catálogo de repartição de competências entre a Comunidade e os Estados, tal como costuma ser explicitado nas Constituições nacionais de Países com estrutura federativa. Contudo, a utilização de categorias como competências ‘exclusivas’, ‘concorrentes’ ou ‘cumulativas’, tornou-se habitual, pela necessidade teórica em ordenar as esferas de atuação tanto da Comunidade quanto dos Estados.”

No âmbito da classificação doutrinária, destacam-se as competências exclusiva e concorrente, que efetivamente demonstram a forma de solucionar o eventual conflito de competências entre os Estados-membros e os órgãos institucionais da Comunidade Européia.

Para a referida autora,⁴ na competência exclusiva “os Estados não podem mais atuar de forma independente das medidas tomadas pela Comunidade. Sua distinção

de outros tipos de competência possui consequências jurídicas importantes, porque o art. 3º-B, do TCE⁵ deixa expressamente por último o recurso ao princípio da subsidiariedade. São exemplos da competência comunitária exclusiva a Tarifa Aduaneira Comum (TCE, art. 28),⁶ o transporte internacional da Comunidade (TCE, art. 75,1, a)⁷ e a política comercial comum (TCE, art. 113).⁸ A competência concorrente ou cumulativa, segundo expõe, “É a mais utilizada. (onde) Os Estados são competentes apenas na medida e extensão em que a Comunidade tenha legislado a respeito, ou seja, o ato jurídico comunitário que regula determinada matéria estabelece também os limites dentro dos quais o Estado pode atuar. Se a Comunidade legislou exaustivamente sobre determinado assunto, não caberá mais aos Estados editar qualquer norma a respeito. São exemplos a política agrícola comum (TCE, arts. 38 e sgts.),⁹ (...) (...) e a proteção ambiental (TCE, art. 130r e sgts.).¹⁰”¹¹

O tratado da Comunidade Européia¹² estabelece de forma clara a divisão de competências a serem exercidas pelos organismos comunitários e Estados, delimitando,

3. O impacto da formação dos blocos econômicos regionais sobre os Estados com estrutura federativa. In *Mercosul no cenário internacional. Direito e Sociedade*. Luiz Otávio Pimentel (org). Vol. II. Curitiba: Editora Juruá, 1998, pp. 123 a 125.
4. KEGEL, Luíza Patrícia. Obra e autora já citados, p. 124.
5. Atual art. 5º.
6. Atual art. 26.
7. Atual art. 71.
8. Atual art. 133.
9. Atual art. 32 e ss.
10. Atual art. 174 e ss.
11. Podemos ainda citar como exemplos as seguintes matérias: políticas de transporte, telecomunicações, pesquisa e desenvolvimento, indústria e energia.
12. Tratado de Roma, 1957, alterado respectivamente pelos Tratados de Amsterdã, 1992 e Maastricht, 1997.

no âmbito da competência exclusiva, as matérias de interesse único da comunidade e na concorrente as de interesse comum desta e dos Estados.

Em matéria de competência concorrente, necessária a existência de algum mecanismo que tenha a finalidade de “equilibrar” o poder de atuação da Comunidade Européia, a fim de que não haja conflitos de competências e seja atingido o objetivo final da norma, que é o atendimento aos interesses comunitários.

Com a finalidade de compor o equilíbrio entre as ordens jurídicas comunitárias e internacional, o TCE adotou o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, que funcionam como “um pêndulo” do poder de atuação comunitário.

3. Princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade

Como forma de delimitar as prerrogativas supranacionais da Comunidade o direito comunitário adota os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Por esses princípios, a Comunidade poderá atuar nas questões de competência concorrente, quando os atos produzidos pelos Estados-membros não sejam suficiente-

tes para alcançar a sua finalidade, sua atuação deverá ser proporcional ao fim a ser alcançado; assim, o direito comunitário coordena as políticas de atuação, tanto de seus organismos como dos nacionais, dirimindo qualquer conflito de competências que puder ocorrer.¹³ FAUSTO DE QUADROS, ao enfocar o tema, assim esclarece:

“No seu § 1º ele enuncia o princípio da competência por atribuição (competência concorrente), segundo o qual a Comunidade só pode actuar nos limites das atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe são conferidas (...) No § 2º ele reforça essa restrição das atribuições da Comunidade através do princípio da subsidiariedade. Isto é, mesmo actuando dentro da competência por atribuição, a Comunidade deve respeitar o princípio da subsidiariedade. Por fim, no § 3º, aquele art. 3º-B enuncia a terceira restrição às atribuições da Comunidade, através do princípio da proporcionalidade. Ou seja, mesmo após estarem determinadas as atribuições da Comunidade através dos princípios da competência por atribuição e da subsidiariedade, ela só poderá exercer essas atribuições se isso lhe for permitido pelo princípio da proporcionalidade.”¹⁴

Os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estão atualmente previstos no art. 5º, do TCE¹⁵ e atuam como uma espécie de “divisor de águas” entre os limi-

13. Art. 5º do Tratado de Amsterdã.

14. QUADROS, Fausto de. *O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o tratado da União Européia*. Editora Almedina, p. 34 – Nota: O autor, ao comentar os dispositivos do tratado, ainda alude ao tratado de Amsterdã.

15. “Art. 5º A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado. Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém, apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado.”

tes de competência de atuação dos Estados e da Comunidade, que somente poderá atuar quando as políticas adotadas pelos Estados sejam insuficientes para atingir os objetivos comunitários (princípio da subsidiariedade). Por outro lado, esta atuação deve estar adstrita aos limites para que a Comunidade possa atingir os objetivos perseguidos (princípio da proporcionalidade).

Conforme esclarece FAUSTO DE QUADROS,¹⁶ no âmbito comunitário existe uma presunção de “suficiência da parte dos Estados, à Comunidade que cabe provar que os Estados não prosseguem os objectivos de modo eficiente e que estes podem ser melhor alcançados a nível comunitário. Por isso, e concretamente para limitar a elevada dose de discricionariedade que por essa via se deixa nas mãos dos órgãos da Comunidade, todos os atos praticados por estes devem, na fundamentação (...) incluir a justificação da intervenção da Comunidade em detrimento da actuação dos Estados para os efeitos do art. 3º-B, § 2º, do TCE. Essa justificação será muito importante para a fiscalização jurídica da aplicação do princípio da subsidiariedade”. Esclarece, ainda o autor, as formas de controle jurisdicional do princípio da subsidiariedade: “Por isso, a aplicação daquele princípio vai ficar sujeita ao controle dos dois Tribunais Comunitários.” sendo que o controle poderá ser realizado através das ações judiciais previstas no TCE.¹⁷ JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO¹⁸ assim define o conceito de subsidiariedade como um sistema em que:

“Os Estados-membros confiam às instituições comuns, nos termos do princípio da subsidiariedade, as competências necessárias para manter as tarefas que podem realizar, de maneira mais satisfatória do que os estados isoladamente (...) A comunidade não atua apenas para executar as tarefas que lhe são confiadas pelos tratados, na realização dos objetivos definidos por eles. Quando as competências não são exclusivamente, ou por complementariedade, devolvidas à Comunidade, ela em sua forma de atuação, age na medida em que a realização de seus objetivos exige intervenção, porque suas dimensões ou seus efeitos ultrapassam as fronteiras dos Estados-membros. Por essa razão, as tarefas podem ser empreendidas de maneira mais eficaz, pela própria comunidade, em lugar dos estados atuando separadamente.”

Do conceito supracitado, não podemos olvidar do princípio da proporcionalidade, que condiciona a atuação e intervenção da Comunidade em matéria de competência concorrente, na medida em que o Estado não atinja com suas medidas o interesse comunitário, a qual deve ser exercida nos limites para alcançar o fim perseguido.

No âmbito da sistemática do ordenamento jurídico comunitário, existem outros princípios, que foram fruto da construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, conferindo a harmonia entre este sistema jurídico e o nacional, os quais são abaixo analisados.

16. Obra e autor já citados, pp. 45 e 57.

17. Reenvio pré-judicial, ação de omissão, recurso de anulação e ação por incumprimento.

18. *O princípio da subsidiariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 72.

4. Princípios da primazia do direito comunitário, aplicabilidade direta, efeito direto e uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias

Os princípios do primado do direito comunitário, aplicabilidade e efeito direto, uniformidade na aplicação e interpretação das normas comunitárias se encontram relacionados com o conceito de supranacionalidade,¹⁹ que é instituto peculiar e característico do direito comunitário, permitindo a eficaz aplicação e interpretação de suas normas.

O princípio da primazia do direito comunitário foi formulado através do Acórdão Costa/Enel, assegurando a obrigatoriedade na observância das normas comunitárias nos ordenamentos jurídicos nacionais, que não poderiam derrogá-las, cujo conceito veio a ser complementado através do "Aresto Simenthal", dispendo que o juiz nacional "encarregado de aplicar, no âmbito da própria competência, a disposição de direito comunitário, tem a obrigação de garantir a plena eficácia de tais normas, deixando de aplicar, por iniciativa própria, qualquer disposição contrastante da legislação nacional ainda que posterior, sem solicitar ou esperar a prévia modificação legislativa ou mediante qualquer outro procedimento constitucional".²⁰

Esse princípio confere às normas comunitárias um grau de hierarquia superior em relação às normas nacionais, que não podem contrariá-las, sob pena de serem revogadas. Uma das características peculiares do primado do direito comunitário é a possibilidade destas normas afastarem a aplicação das normas nacionais que eventualmente estejam em confronto com as normas comunitárias.

O primado do direito comunitário, conforme abordado, é fruto de longa construção jurisprudencial, esclarecendo JOÃO MOTA DE CAMPOS²¹ que "Segundo o Tribunal das Comunidades, diversamente do que sucede com os tribunais internacionais ordinários, o Tratado CE institui uma ordem jurídica própria, integrada na ordem jurídica dos Estados-membros e que se impõe às suas jurisdições; com efeito, ao instituir uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de atribuições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de uma capacidade de representação internacional e, mais precisamente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram, embora em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram assim, um corpo de direito aplicável aos seus súditos e a eles próprios."

19. A supranacionalidade é instituto peculiar e característico do direito comunitário, permitindo a eficaz aplicação e interpretação de suas normas, seu conceito foi sendo construído mediante a interpretação deste direito efetuada através dos Tribunais nacionais dos Estados membros da União Européia e pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Européia; se agregando a esta noção: os princípios da aplicabilidade e efeito direto, primazia do direito comunitário e a uniformidade.
20. JORGE FONTOURA, ao citar FAUSTO POCAR. A construção jurisprudencial do direito comunitário europeu. *Mercosul no cenário internacional direito e sociedade* (Org. Luiz Otávio Pimentel), Editora Juruá, p. 293.
21. *Direito Comunitário*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa: Portugal, 1989, p. 245 e ss.

O primado do direito comunitário sobre as legislações internas dos Estados-membros tem, como justificativa, a expressa autorização e previsão constitucional, estando relacionados com o instituto da delegação de competências constitucionais aos organismos comunitários, na medida em que os países se submetem à observância das normas comunitárias, conferindo a estas a primazia sobre as leis internas, o que assegura a coesão e o desenvolvimento do direito comunitário, que contribuiu para a consolidação da União Européia.

O princípio da aplicabilidade direta assegura que as normas comunitárias, principalmente os regulamentos, produzam efeitos diretamente nas ordens jurídicas dos Estados-membros criando direitos e obrigações entre estes, inclusive entre as pessoas físicas e jurídicas sem a necessidade de “internalização” destas normas, JORGE FONTOURA²² esclarece que “O ponto de partida, o caso Van Gen en Loos, estabeleceu a faculdade que os particulares têm de invocar o direito comunitário de qualquer natureza já perante suas jurisdições nacionais, independendo da eventual incorporação que se o tenha conferido através dos trâmites constitucionais ordinários, seu conceito vem definido através do Acórdão Simmenthal de 1978, expondo que às normas comunitárias ‘são uma fonte imediata dos direitos e obrigações para todos quer se

tratem de Estados-membros ou particulares (...)’.”

O princípio da aplicabilidade direta, nas palavras de JOÃO MOTA DE CAMPOS,²³ consiste na “vigência das normas comunitárias na ordem jurídica interna sem a sujeição a qualquer processo nacional de recepção – porque só assim é garantida ‘a plenitude dos seus efeitos de maneira uniforme em todos os Estados-membros’ e porque sem vigência interna dessas normas os tribunais nacionais não poderiam, evidentemente, ser solicitados a aplicá-las nos litígios submetidos ao seu julgamento”.

Normalmente, dentro das normas comunitárias, somente os regulamentos é que possuem aplicabilidade direta nos ordenamentos jurídicos internos, sendo que, as diretivas, podem ser dotadas das características do efeito direto.²⁴

Conforme assevera JOÃO MOTA DE CAMPOS,²⁵ muito embora não aceite a distinção entre os conceitos de efeito direto e aplicabilidade direta, muitos autores distinguem os conceitos, entendendo que a aplicabilidade direta “(...) se assimilam à sua vigência interna (isto é, à sua incorporação automática, de pleno direito, na ordem jurídica nacional – portanto sem sujeição a qualquer processo de recepção ou transposição, e o efeito directo ou imediato que tais normas poderão em certas circunstâncias produzir na

22. Obra e autor citados, pp. 294,295.

23. Obra e autor citados, p. 243 e ss.

24. Não obstante nosso entendimento, que é embasado na maioria dos doutrinadores consultados, JOÃO MOTA DE CAMPOS, obra e autor já citados, entende não haver distinção de conceitos entre o efeito direto e a aplicabilidade direta, onde à fl. 245 faz esta distinção, trata a questão de maneira única.

25. Obra e autor citados, p. 245.

esfera jurídica individual, efeito este traduzido no reconhecimento a um particular de um direito subjetivo passível de tutela jurisdicional e na imposição a outrém (particulares ou Estados) da correspondente obrigação".

O efeito direto permite aos cidadãos comunitários invocar, perante os Tribunais Nacionais, a tutela das normas comunitárias que não sejam diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico dos Estados-membros, mas que devam ser transpostas em seu ordenamento jurídico. Com a finalidade de resguardar direitos regulamentados pelo ordenamento jurídico comunitário, na hipótese de o Estado-membro não implementar a legislação no prazo ou nas formas previstas, poderá o cidadão europeu prejudicado solicitar ao tribunal que declare a omissão do Estado, condenando-o a uma obrigação de indenizar por perdas e danos.

Esse princípio teve início através da construção jurisprudencial, pelo "caso Francovich" e se aplica às hipóteses em que o Estado não adote as orientações emanadas de uma diretiva comunitária,²⁶ ou venha a adotá-las fora do prazo estipulado, ou mesmo transpondo a diretiva ao ordenamento jurídico interno, não produza os efeitos previamente estabelecidos.

O efeito direito possibilita ao particular ação no Tribunal nacional, provo-

cando o pronunciamento do Tribunal de Justiça das Comunidades, através do reenvio pré-judicial, ou ainda denunciar à Comissão a falta do Estado, que poderá iniciar uma ação por incumprimento.

Em ambas as hipóteses, o particular poderá alegar perante o Tribunal competente a omissão do Estado-membro na transposição de determinada diretiva, postulando pela aplicação de seus efeitos, sendo o Estado passível de ser condenado a ressarcir financeiramente o particular pela prática do ato omissivo.²⁷

O efeito direto visa a assegurar o primado do direito comunitário, em relação as normas de direito derivado que não sejam diretamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos internos, como as diretivas, assegurando ao cidadão o direito de invocar seus efeitos e condenar o Estado omissos em perdas e danos, desde que seus efeitos tenham co-relação direta com o caso em concreto.

JOÃO MOTA DE CAMPOS²⁸ aponta os seguintes requisitos para que a parte possa invocar o princípio do efeito direto: a) positividade da norma: a norma comunitária deve estabelecer de forma clara e precisa o seu objeto, deve ser auto-executória; b) suficiência da norma: a norma comunitária deve conter todos os elementos capazes de ensejar a sua

26. A diretiva comunitária, "vincula ao Estado-membro destinatário quanto ao resultado, deixando 'as instâncias nacionais a competência quanto a forma e os meios a serem utilizados' – assim o que se pretende é uma uniformização de leis". ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosur & Unión Europea*, Juruá, p. 130.

27. O princípio do efeito direto não tem a finalidade de obrigar o Estado a transpor determinada diretiva (cujo procedimento jurisdicional é através da ação por incumprimento), mas possibilita ao particular, invocar seus efeitos e obter uma condenação pecuniária do Estado em virtude de sua omissão, cujos efeitos da sentença não são *erga omnes*. Todavia, podem se traduzir em fonte do direito, a nível jurisprudencial.

28. Obra e autor já citados, p. 251 e ss.

aplicabilidade a uma determinada situação em concreto; c) vocação ou aptidão da norma para conferir direitos subjetivos: a norma comunitária deve conferir de forma direta, direitos aos particulares, suscetíveis de serem postulados junto aos tribunais nacionais; d) incondicionalidade e precisão da norma: a norma deve ser “clara – no sentido de impor aos Estados uma obrigação incondicional e precisa”.²⁹

A doutrina distingue o efeito direto horizontal, que possibilitaria ao particular demandar contra outro particular contra a eventual não-transposição de uma diretiva por parte do Estado, do efeito vertical, traduzido na responsabilização do Estado pela não-transposição de uma diretiva.

Neste aspecto, entendemos somente ser possível responsabilizar o Estado pela não-transposição de uma diretiva em seu ordenamento jurídico interno, que é a única entidade com competências para efetuar este procedimento, pois consoante dispõe o TCE, é seu dever efetuar a transposição das diretivas em seu ordenamento jurídico interno.

Por exclusão, como o particular somente é o destinatário final da norma comunitária e, portanto, sujeito dos direitos e obrigações em relação aos objetivos da diretiva, não pode ser responsabilizado por eventual omissão estatal.

Finalmente, são os seguintes os requisitos para que o particular possa invocar, perante os tribunais nacionais, o efeito

direto vertical, com a finalidade de responsabilizar o Estado por eventual não-transposição de uma diretiva em seu ordenamento jurídico:³⁰

“1. Que en virtud del efecto de aplicación directa de la Directiva los Estados miembros de la Unión están exclusivamente obligados a aplicar las Directivas con todos sus consecuencias en su ámbito interno, sin perjuicio de asumir la correspondiente responsabilidad frente a las autoridades de la Unión e incluso ante una hipotética invocación de sus nacionales por dejar inaplicado o demorado en el tiempo la eficacia de la Directiva.”

O princípio da uniformidade confere às normas comunitárias a obrigatoriedade de que estas deverão ser interpretadas e aplicadas de maneira uniforme pelos Estados-membros e pelos organismos comunitários, exercendo o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia papel preponderante na fiscalização da sua aplicação e harmonização desta interpretação; neste aspecto, os Tribunais nacionais também exercem papel preponderante, através do mecanismo do reenvio pré-judicial.

Ao enfocar o princípio da uniformidade da interpretação, JORGE FONTOURA,³¹ ao ressaltar a sua importância aduz que “Um direito comunitário deve possuir uniformidade formal e material, sendo para tanto indispensável um aparato ordenador e harmonizador de sua interpretação e aplicação.” Conclui que a sistemática adotada pela União Européia

29. Obra e autor já citados, p. 255.

30. GABEIRAS, Catalina Merino. Texto pesquisado na Internet. http://www.injef.com/revista/ue/dc_00.htm em 03.09.1999.

31. Fontes e formas jurídicas para uma disciplina jurídica comunitária. Texto e autor já citados, pp. 46 e 47.

com a finalidade de possibilitar a uniformidade de interpretação e aplicação do direito comunitário, através do reenvio pré-judicial, pode ser considerado como “a chave mestra, uma válvula estabilizadora (...) (onde) os juízes nacionais, que são em última análise os efetivos aplicadores do Direito Comunitário (...”).

Assim, mediante esta sistemática, são os próprios juízes nacionais que no âmbito das suas jurisdições internas, contribuem para a aplicabilidade e interpretação uniforme do direito comunitário, atuando o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, como órgão comunitário fiscalizador no âmbito dos Estados-membros, através das medidas judiciais próprias previstas do TCE.

Tais princípios, agregados à noção de subordinação por parte dos Estados-membros em relação aos organismos comunitários, formam o chamado sistema supranacional, que tem as seguintes características:

“I – La creación de organismos diferenciados de los estatales, a los cuales los propios Estados y por voluntad soberana le transfieren diferentes cuotas de competencias y facultades que antes eran ejercidas en forma autónoma por cada país en particular, y que ahora en virtud de tal transfor-

mación pasan a ser desarrolladas, algunas (sic) de ellas en forma exclusiva por las nuevas instituciones y otras, en forma concurrente con los estados. (...) IV – En estos entes supranacionales debe quedar representado el interés de la comunidad (...).”³²

Conclusão

As características do ordenamento jurídico comunitário, representadas nesta abordagem através das suas normas, demonstram a peculiaridade do sistema adotado no âmbito da Comunidade Européia, conferindo ao sistema o equilíbrio harmônico entre a produção legislativa por parte dos organismos comunitário e o ordenamento jurídico interno dos Estados-membros, possibilitando a consolidação do espaço integrado europeu.

A experiência européia, guardadas as devidas proporções e diferenças culturais, pode ser utilizada como um marco referencial para eventuais soluções de conflitos entre os Estados-partes do Mercosul, notadamente devido a ausência de procedimentos específicos pelos Estados-partes, que garantam a eficácia das normas emanadas pelo bloco econômico nos respectivos ordenamentos jurídicos internos, capaz de garantir o tão almejado equilíbrio institucional no bloco econômico.³³

32. PEROTTI, Alejandro D. *“La supranacionalidad. Desde la óptica del Sistema Mercosur (M) y desde óptica del Derecho Constitucional de sus Estados Partes”*. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, nº 1, pp. 127 e 128.
33. Importante destacar que, no âmbito do Mercosul, eventual aplicabilidade direta das normas emanadas pelo bloco econômico, dependerá de uma reforma constitucional, principalmente do Brasil e Uruguai, a fim de que, a exemplo das Constituições do Paraguai e Argentina, atribuam às normas internacionais, a primazia sobre as normas nacionais, bem como reconheçam a possibilidade da delegação de competências constitucionais, jurisdicionais e legislativas, a organismos supranacionais, desde que respeitados os princípios da reciprocidade e igualdade. Sobre o assunto, vide arts. 4º, parágrafo único e 5º, § 2º da Constituição Federal do Brasil; arts. 4º e 6º da Constituição do Uruguai; arts. 137 e 141 da Constituição Paraguaia e art. 75, incs. 22 e 24 da Constituição Argentina.